



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 67444/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 705/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 90128/2025, deflagrado pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto o “registro de preços para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led, incluindo relés fotoelétricos, braços metálicos, cabos, conectores e conjuntos ornamentais, com substituição e descarte ambientalmente adequado dos materiais existentes”.

Narra a representante que, ao participar do certame, ofertou a segunda melhor proposta. Deste modo, após a desclassificação da primeira colocada, foi convocada para readequar sua proposta e apresentar documentos complementares.

Aduz, então, que mesmo tendo atendido às exigências editalícias, o Pregoeiro decidiu pela sua desclassificação, por suposto desatendimento aos requisitos técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, outras quatro licitantes também teriam sido desclassificadas por razões técnicas, até que a licitante BRASLED foi declarada vencedora, ainda que, segundo a peticionante, sem atender às condições editalícias.

Diante do cenário acima, a TRADETEK interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo pregoeiro, tendo por base parecer técnico emitido pela Companhia Campolarguense de Energia (COCEL).

Ocorre, no entanto, que na visão da peticionante o aludido parecer não teria analisado as razões recursais propriamente ditas, assim como a decisão do pregoeiro.

Defende, então, que em seu recurso foram expostos motivos suficientes para invalidar a sua desclassificação, além de ter supostamente demonstrado que a vencedora não atendeu aos requisitos editalícios.

Ao tratar da sua desclassificação propriamente dita, expõe que teve como fundamento o Parecer Técnico n.º 2688/2025, emitido pela COCEL, segundo o qual o produto por ela fornecido (i) não comprovou valores adequados de eficiência energética e fluxo luminoso, o que invalidaria o certificado; (ii) não apresentou os ensaios do conjunto completo; (iii) apresentou inadequação no material do adaptador; (iv) apresentou irregularidade no estudo luminotécnico.

Ao buscar rebater o item (i) acima, aduz que os seus produtos atendem aos valores de eficiência energética e fluxo luminoso nos termos da Portaria INMETRO 62/2022 (aplicável ao caso por expressa disposição editalícia item 3.1.3 do anexo 1 e item 5.1.14 do Termo de Referência), a qual “admite tolerância de até 10% na eficiência energética e o selo Procel admite 5%”, e a variação apresentada pela Tradetek teria sido inferior a 0,4%.

Quanto ao item (ii), argumenta que, diferentemente da conclusão alcançada no aludido parecer, os seus ensaios abrangeram todo o conjunto da luminária, já que “os Relatórios de Ensaio da LABLUX apresentados pela Tradetek foram conduzidos em atendimento à norma ABNT NBR 15129 que exige que o corpo de prova seja submetido às condições reais de instalação. Ou seja, necessariamente, o sistema de fixação também foi testado”.

Destaca, ainda, que no julgamento do seu recurso, não foi apresentado o motivo pelo qual o Relatório da LABLUX não foi aceito, limitando-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sustentar a “ausência de ensaios do conjunto completo, conforme exigido pelo edital”.

Pretende justificar a diferença de materiais apontada no item (iii), por sua vez, sob o argumento de que o material utilizado no produto por ela ofertado seria de qualidade superior àquele especificado no edital, não devendo ser utilizado como justificativa para a sua desclassificação. Não bastasse, argumenta que o produto da empresa vencedora seria de qualidade inferior àquela estabelecida no instrumento convocatório.

Quanto ao estudo luminotécnico apresentado (item iv acima), o qual não teria apresentado o índice “Fti” e não teria atendido à ABNT NBR 5101:2024, aduz a representante que, na verdade, o edital teria sido contraditório ao estabelecer “a necessidade de aplicação da NBR 5101:2018 para a classificação de vias, ao passo que, de forma geral, exige, também, a aplicação dos parâmetros previstos na NBR 5101:2024”, sendo que esta “mudança normativa altera a metodologia de cálculo do ofuscamento, tornando a exigência híbrida e tecnicamente inadequada”.

Expõe, então, que o termo de referência considerou um piso teórico “CIE R3”, enquanto “a NBR 5101 condiciona o ofuscamento à realidade física”, realidade esta que, segundo a peticionante, não condiz com o padrão R3 estabelecido no edital, já que este último seria um piso hipotético, diferente dos pisos comumente existentes nos municípios.

Deste modo, entende que a variação obtida entre o índice Fti obtido (17% a 18%) e o limite teórico (14%) só se verifica com piso teórico. Argumenta que “na prática, considerando a tolerância de modelagem do pavimento, a luminária oferece total segurança viária. Desclassificar por um índice sensível a um piso ‘virtual’, em meio a um conflito de versões da norma aplicável, fere a razoabilidade da análise”.

Para além das questões acima, concernentes à sua desclassificação, a peticionante se insurge, ainda, em face da classificação da empresa BRASLED.

Segundo consta da exordial, não obstante o edital exija que o produto tenha seu corpo produzido em liga de alumínio injetado a alta pressão (SAE 306), o laudo apresentado pela aludida licitante atesta que o material utilizado é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produzido em liga de alumínio com SAE 305, de qualidade inferior àquela estabelecida pelo instrumento convocatório.

Não bastasse, acrescenta que o laudo técnico acima referenciado foi emitido em nome de empresa diversa, não tendo sido demonstrada qualquer vinculação com a BRASLED, além de ter sido elaborado em janeiro de 2021, sendo questionável a sua adequabilidade.

Mais adiante, a representante questiona, ainda, o estudo luminotécnico apresentado pela BRASLED, argumentando que “o relatório apresentado em PDF possui características visuais de edição manual nos campos de resultados da malha fotométrica, apresentando valores que divergem do padrão de cálculo do software”.

Expõe que em determinados locais o resultado da geração de lux não é apresentado, o que seria um indicativo de manipulação digital do documento, já que não eram esperadas tais lacunas.

Argumenta, então, que ao realizar o cálculo correto, a partir de arquivo digital original da fabricante do produto (PROJELUZ), teria constatado “que o resultado efetivamente alcançado pelo produto da empresa atualmente declarada vencedora é de ‘0,17’, significativamente inferior ao parâmetro exigido pelo Edital (‘0,38’)

Também sustenta ter verificado inconsistências no produto fornecido pela então vencedora, já que a sua proposta faz alusão ao modelo DIF.LED100 4K, enquanto os documentos técnicos apresentados se referem a outros modelos.

Além disso, de acordo com o Relatório LABELO 0166/2020, a vida útil e a eficiência da luminária estaria em desacordo com o edital.

Por fim, sustenta que a vencedora não teria comprovado a sua qualificação econômico-financeira, configurando afronta ao item 17.13 do termo de referência, em que foi exigida a apresentação de balanço patrimonial a fim de serem verificados os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, além de outras demonstrações.

Segundo consta, os balanços apresentados “revelam manifesta incompatibilidade contábil, consubstanciada na manutenção de saldo de estoque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inalterado mesmo após a realização de vendas milionárias”, o que teria implicado na geração de lucro líquido e patrimônio líquido fictícios.

Expõe que todos os pontos acima constaram do seu recurso, mas que sequer foram analisados.

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame imediatamente e, no mérito, pela procedência da representação, com a consequente determinação ao município para que anule a decisão de habilitação e classificação da BRASLED e, ainda, a revisão do ato que a desclassificou.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem.

De uma perfunctória análise da decisão exarada pelo senhor pregoeiro, nota-se que teve por base parecer emitido pela COCEL. Confira-se o que constou da decisão:

2. DA ANÁLISE

A matéria discutida no recurso é eminentemente técnica, envolvendo a conformidade dos equipamentos ofertados com parâmetros normativos e especificações objetivas do Termo de Referência.

- O Parecer Técnico da COCEL, emitido em resposta ao Ofício nº 5/2026, é expresso ao afirmar que:
- O parecer técnico que fundamentou a desclassificação da TRADETEK é tecnicamente consistente, devidamente fundamentado e alinhado às exigências do Termo de Referência;
- As não conformidades identificadas não são formais ou sanáveis, mas substanciais, destacando-se:
 - Não atendimento à eficiência energética mínima exigida;
 - Fluxo luminoso inferior ao especificado; o Material inadequado do conjunto luminária/adaptador;
 - Ausência de ensaios do conjunto completo, conforme exigido no edital;
 - Descumprimento dos parâmetros luminotécnicos da ABNT NBR 5101:2024, em especial quanto ao índice Fti.

Tais falhas, conforme expressamente consignado no parecer da COCEL, comprometem o desempenho, a segurança, a durabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e a conformidade regulatória dos equipamentos ofertados, o que afronta diretamente as exigências técnicas essenciais do certame.

Não procede a alegação da recorrente de excesso de rigor. O que se verifica é o cumprimento estrito do edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Aceitar proposta tecnicamente inferior ao exigido em edital, ou em desconformidade com normas técnicas obrigatórias, violaria a legalidade, comprometeria o interesse público e isonomia do processo e colocaria em risco a execução contratual.

3. CONCLUSÃO

O PREGOEIRO no uso de suas atribuições acolhe integralmente o Parecer Técnico da COCEL (Ofício nº 12/2026) e o Memorando nº 2688/2025 não observando razão ou motivação para revisão de decisão já proferida.

O Parecer da COCEL, por seu turno, foi emitido com o seguinte teor:

Em atenção ao Memorando nº 2688/2025, bem como ao Parecer Técnico Complementar emitido pela Secretaria Municipal de Obras Viárias, referente à análise da documentação técnica apresentada pela empresa TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., a Cocel manifesta-se nos seguintes termos.

Após análise do referido parecer que instrui o processo, constata-se que as conclusões apresentadas encontram-se tecnicamente consistentes, devidamente fundamentadas e alinhadas às exigências do Termo de Referência.

As não conformidades apontadas no parecer — especialmente aquelas relacionadas à eficiência energética mínima, fluxo luminoso, material do conjunto luminária/adaptador, ausência de ensaios do conjunto completo, não atendimento aos parâmetros luminotécnicos da ABNT NBR 5101:2024 (índice Fti) - caracterizam falhas que comprometem o desempenho, a segurança, a durabilidade e a conformidade regulatória dos equipamentos ofertados.

Dessa forma, a Cocel corrobora com Parecer Técnico constante do Memorando nº 2688/2025, concordando com a conclusão pela desclassificação da empresa TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., por ausência de atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De uma breve análise, compatível com este momento processual de cognição sumária, verifico indícios de que **não houve o efetivo enfrentamento das razões recursais ofertadas pela TRADETEK**, tendo se limitado a reiterar o contido naquele primeiro parecer que lastreou a desclassificação da peticionante.

Não bastasse, a decisão que julgou o recurso interposto pela TRADETEK **sequer mencionou as supostas irregularidades alusivas à empresa declarada vencedora.**

A situação acima, a meu sentir, constitui indício de irregularidade hábil não apenas para justificar o recebimento da presente representação, como também a concessão da medida de urgência a fim de suspender o certame.

Trata-se de suposta falha grave na condução do processo licitatório, consistente na violação ao direito de petição, bem como da ampla defesa e do contraditório, a qual pode ter ocasionado a desclassificação indevida da representante, implicando, em última análise, em prejuízo ao interesse público, já que a sua proposta era mais vantajosa do que aquela apresentada pela empresa declarada vencedora.

Considerando que a situação acima se mostra suficiente para a concessão da medida cautelar, entendo que se revela mais oportuno deixar a análise dos demais pontos suscitados na exordial – por meio dos quais pretende-se repelir o parecer técnico que embasou a desclassificação da representante, bem como demonstrar as irregularidades que supostamente permearam a habilitação e classificação da vencedora – para quando do julgamento de mérito, após o exercício do contraditório e da competente instrução processual.

Tal medida tem por objetivo dar maior celeridade ao trâmite processual, tendo em vista o elevado número de irregularidades suscitadas pela peticionante, sendo que a análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar em relação a cada uma delas demandaria mais tempo, o que poderia comprometer a efetividade da medida cautelar.

Deste modo, recebi a presente Representação da Lei de Licitações e, por meio do Despacho n.º 143/26 (peça 15), determinei ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 90128/2025 (Processo Administrativo n. 64245/2025) no estado em que se encontra, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 143/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 90128/2025 (Processo Administrativo n. 64245/2025) no estado em que se encontra;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 143/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 90128/2025 (Processo Administrativo n.º 64245/2025) no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente